

P A R E C E R

Nº 2172/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre critérios para a instituição de datas comemorativas e prêmios. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A consulente solicita parecer acerca de PL que dispõe sobre critérios para a instituição de datas comemorativas e prêmios no âmbito do município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os entes municipais são dotados de autonomia e competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os arts. 1º, 18, 30, I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Destacamos, por oportuno, que a Lei federal n.º 12.345/2010, fixa critérios gerais para a instituição de datas comemorativas, e assentamos que, ante a autonomia constitucional conferida aos entes da federação (arts. 1º e 18, ambos da Lei Maior), entendemos que a mesma somente se aplica no âmbito da União. Aliás, esta é a inteligência do art. 1º que expressamente menciona datas comemorativas que vigorem no

¹PARECER SOLICITADO POR JOANA GABRIELA CARDOSO GOMES, ESTAGIÁRIA - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

território nacional (leia-se em todo território nacional). Vejamos:

"Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira".

Neste aspecto, cumpre salientar que, diferente das hipóteses de instituição de feriado municipal, nas quais seria obrigatória a observância dos ditames da Lei Federal nº 9.093/1995, nos casos de mera inclusão de data comemorativa no calendário oficial da cidade, via de regra, a designação do dia através de Projeto de Lei já basta por si só.

Em assim sendo, em tese, desde que observado o postulado da separação dos poderes e eventuais disposições trazidas pela LOM, é perfeitamente factível a propositura de iniciativa parlamentar instituir datas comemorativas.

Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em criação de atribuições aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior, dado que a matéria é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo na forma do art. 61, §1º, II, alíneas "a" e "e" da Constituição.

Com isso, a criação das chamados "Semana de Combate", "Semana da Conscientização", "Semana da Virada Cultural e Desportiva", dia, mês ou ano disso ou daquilo, entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Assentadas essas premissas acerca da instituição da datas comemorativas em âmbito municipal, temos que a propositura em tela pretende estabelecer como parâmetro para essa instituição critério da alta

significação para a sociedade ou para segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que a compõem, no que não vislumbramos impedimentos. De igual forma, no que tange à iniciativa da propositura, tendo em vista que não se trata de tema inserto na competência legislativa privativa do Chefe do Executivo local, não vislumbramos nenhum óbice.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, reunindo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024.